

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que o quadro de professores da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 3 de Julho de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MAPA ANEXO

Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Número de lugares		Categoria	Vencimento
(b) (c)	37 66	Professor catedrático	(a)
		Professor associado	

(a) De acordo com a estrutura salarial fixada pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

(b) O provimento dos lugares fica sujeito à existência de cabimento de verba.

(c) No ano lectivo de 1995-1996 não poderão ser preenchidos mais de 20% dos lugares agora criados.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 932/95

de 24 de Julho

Encontra-se a exercer funções há mais de um ano no Hospital Distrital de Lagos, em regime de requisição, um agente do quadro de efectivos interdepartamentais.

Havendo interesse na sua integração, importa proceder à criação do respectivo lugar.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que seja criado no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lagos, aprovado pela Portaria n.º 299/93, de 16 de Março, um lugar na carreira de técnico superior de saúde, ramo de laboratório, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 23 de Junho de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 933/95

de 24 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que no mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Londres sejam extintos, quando vagarem, dois lugares de secretário de 1.ª classe e criados em sua substituição dois lugares de secretário de 3.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 22 de Junho de 1995.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 934/95

de 24 de Julho

A Portaria n.º 376/94, de 14 de Junho, aprovou, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, o Regulamento Técnico Relativo à Instalação, Exploração e Ensaio dos Postos de Redução de Pressão a Instalar nos Gasodutos de Transporte e nas Redes de Distribuição de Gases Combustíveis.

Entretanto, a publicação do Decreto-Lei n.º 183/94, de 1 de Julho, veio introduzir algumas alterações às bases de exploração, em regime de serviço público, das redes de distribuição regional de gás natural, determinando a modificação de algumas cláusulas do contrato de concessão.

Uma das cláusulas a modificar relaciona-se directamente com a interface transporte/distribuição, conduzindo à alteração do artigo 5.º do citado Regulamento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que o artigo 5.º do Regulamento Técnico Relativo à Instalação, Exploração e Ensaio dos Postos de Redução de Pressão a Instalar nos Gasodutos de Transporte e nas Redes de Distribuição de Gases Combustíveis, aprovado pela Portaria n.º 376/94, de 14 de Junho, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Interface transporte/distribuição

1 — A interface transporte/distribuição situa-se imediatamente a jusante dos postos de redução de 1.ª classe, na válvula de seccionamento da rede de transporte, salvo convenção em contrário entre a concessionária do serviço público da importação, transporte e fornecimento de gás natural e a concessionária da rede de distribuição regional de gás natural.

2 — Nos casos em que a interface transporte/distribuição se situe imediatamente a jusante dos postos de redução de 1.ª classe, a empresa transportadora assegurará que a pressão de serviço não ultrapasse 105 % da pressão de serviço máxima prevista para esse ponto, instalando na conduta, a montante da válvula de seccionamento, equipamento de segurança adequado.

3 — Nos casos em que a interface transporte/distribuição seja definida por acordo entre as entidades referidas no n.º 1, esse acordo deverá estipular as responsabilidades de cada uma das partes, por forma a assegurar a conveniente pressão no ponto de ligação e a instalação de equipamento de segurança adequado.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 28 de Junho de 1995.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 935/95

de 24 de Julho

A Portaria n.º 767-A/93, de 31 de Agosto, desenvolve os princípios gerais inscritos no Decreto-Lei n.º 74/92, de 29 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 89/336/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, relativa a compatibilidade electromagnética.

Designadamente, a referida Portaria n.º 767-A/93, de 31 de Agosto, define quer as regras e características técnicas dos aparelhos contemplados na referida directiva, quer as regras balizadoras da emissão, pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), do certificado de tipo CE e de conformidade e marcação de aparelhos.

Sendo que a Directiva n.º 89/336/CEE foi alterada na sua redacção pela Directiva n.º 93/68/CEE, de 22 de Julho, adoptada pelo Conselho com o fim de harmonizar as disposições relativas à aposição e utilização da marcação «CE», torna-se necessário alterar em conformidade o actual quadro normativo.

É neste contexto que o Decreto-Lei n.º 98/95, de 17 de Maio, alterou o Decreto-Lei n.º 74/92, de 29 de Abril, e importa agora alterar a Portaria n.º 767-A/93, de 31 de Agosto.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/92, de 29 de Abril, alterado na sua redacção pelo Decreto-Lei n.º 98/95, de 17 de Maio, o seguinte:

1.º Os n.ºs 12.º, 13.º, 14.º e 21.º da Portaria n.º 767-A/93, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

12.º Comprovada a conformidade dos aparelhos nos termos previstos nos n.ºs 5.º, 10.º e 11.º, o

fabricante ou o seu representante, em qualquer dos casos estabelecidos na União Europeia, deve apor a marcação «CE» de conformidade no próprio aparelho, ou, se isso não for possível, na embalagem, nas instruções de utilização ou no certificado de garantia de fabrico.

13.º Presume-se que estão conformes com todos os requisitos que lhes são aplicáveis, para além dos especialmente previstos na presente portaria, os aparelhos nos quais é aposta a marcação «CE» de conformidade.

14.º Na marcação «CE» de conformidade, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, devem ser respeitadas, em caso de redução ou ampliação, as proporções resultantes do grafismo graduado representado, sendo que a dimensão vertical dos elementos que a compõem não pode ser inferior a 5 mm.

21.º A opção pela alternativa referida no número anterior não confere o direito de aposição da marcação «CE» referida no n.º 14.º, sem prejuízo de a marcação ser aposta aquando da conformidade dos aparelhos com outras directivas também aplicáveis e, neste caso, as referências das directivas aplicadas devem ser inscritas nos documentos, manuais ou instruções que acompanham os aparelhos e a marcação «CE» apenas diz respeito à conformidade com as directivas referenciadas.

2.º É aditado à Portaria n.º 767-A/93, de 31 de Agosto, o n.º 22.º, com a seguinte redacção:

22.º Até 1 de Janeiro de 1997, podem ser colocados no mercado e postos em serviço os aparelhos conformes com os regimes de marcação em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Ministérios da Indústria e Energia e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Junho de 1995.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe da Conceição Pereira*, Secretário de Estado da Energia. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

ANEXO

A marcação «CE» de conformidade é constituída pelas iniciais «CE» de acordo com o seguinte grafismo:

